

USOS PERMITIDOS POR ZONA																
ZONA		Residencial			Comercial			Serviços			Industrial					Agrícola
		I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	IV	V	
ZCA	1							A(2)								
	2	A	A(1)					A(3)	A(3)						A	
ZA		A	A(1)		A										A	
ZRU	1	A	A					A(3)	A(3)		A				A	
	2	A	A		A	A		A	A		A	A			A	
ZRM	1	A	A	A				A	A						A	
	2	A	A	A	A			A	A		A				A	
	3	A	A	A	A	A		A	A		A	A			A	
ZEIS		A	A	A	A	A		A	A		A				A	
ZCS		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A	
ZCC		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A	
ZUM		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A	

Zona Industrial	ZUPI	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A		A
	ZEI					A	A		A	A	A	A	A	A	
ZDM		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A
ZPP		A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A
ZOE			A	A	A	A	A	A	A	A	A	A			A

A = adequado

Nota 1:(1) Apenas Grupamento de edificações unifamiliares.

Nota 2: (2) Apenas atividades de apoio ao controle ambiental.

Nota 3: (3) Apenas o Uso Institucional de Interesse Público e as atividades permitidas no Art. 298, ressalvada a existência de legislação mais restritiva.

Nota 4: O Uso Institucional de Interesse Público (inciso XVI do Art. 296) será equiparado ao uso de Serviços.

Nota 5: O Uso Serviços Públicos (inciso XVII do Art. 296) não estará vinculado a zonas e sua implantação dependerá de análise de possíveis impactos pelos órgãos competentes.

Nota 6: A Classificação do uso como "adequado" não elimina a necessidade de avaliação de impactos, conforme anexo XX-a.

